

LEI N.º 4.672, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe, em conformidade com artigo 163, parágrafos 5º e 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e com o artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, sobre o pagamento de obrigações de pequeno valor pelo Município de Iturama-MG, fruto de decisões judiciais com trânsito julgado.

Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de débitos pelo Município de Iturama-MG, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado proferidas em procedimento de cumprimento de sentença, em processo autônomo de execução ou em homologação de acordos judiciais, considerados como obrigações de pagar quantia certa de pequeno valor, em conformidade com artigo 163, parágrafos 5º e 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e com o artigo 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, observado o artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, será promovido diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças e Fazenda.

Art. 2º A obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor pelo Município de Iturama-MG, para fins de aplicação da presente lei, é a decorrente de decisão judicial com trânsito em julgado, inclusive a de natureza trabalhista e previdenciária, cujo montante principal e acessórios, no instante de expedição da requisição, após a liquidação da decisão judicial, não seja superior a 81 (oitenta e uma) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) vigente no instante da expedição.

Parágrafo único. Para fins de apuração da quantia correspondente a 81 (oitenta e um) vezes o Valor de Referência Municipal vigente no instante da expedição, considerar-se-á o valor bruto devido, sem os descontos legais incidentes no pagamento.

Art. 3º Caso a obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor pelo Município de Iturama-MG, apurada conforme disposto no anterior, seja superior a 81 (oitenta e um) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM), o pagamento realizar-se-á através de precatório.

Art. 4º O crédito de pequeno valor devido pelo Município de Iturama-MG não estará sujeito ao regime de precatórios e será pago, mediante depósito judicial, no prazo dois meses, contados do instante de protocolização da requisição expedida pelo juízo de execução perante o órgão competente da administração pública municipal.

Prefeitura Municipal de Iturama



Parágrafo único. Na hipótese de constatação de ausência de algum documento necessário para a efetuação do pagamento, o prazo disposto no *caput* somente será deflagrado após a regularização do objeto da pendência.

Art. 5º É defeso o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor do débito para fins de recebimento através de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, conforme artigo 100, parágrafo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 163, parágrafo 7º da Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A proibição constante do *caput* deste artigo não é aplicável ao credor que expressamente renunciar ao valor excedente com relação montante disposto no artigo 2º desta lei, conforme facultado pelo artigo 87, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2º - A renúncia ao excedente para fins de recebimento do crédito mediante obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor implica na abdicação de todos os créditos porventura existentes oriundos do mesmo processo judicial.

Art. 6º As requisições para pagamento de obrigação de pagar quantia certa de pequeno cuja ordem judicial tenha sido protocolizada perante o órgão competente desta administração pública municipal antes da entrada em vigor desta lei observarão o valor constante do artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Caso o credor de crédito desta Fazenda Pública Municipal tenha renunciado a parcela de crédito para recebimento mediante obrigação de pagar quantia certa de pequeno quando vigente a regra constante do artigo 87, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, e estando a requisição pendente de recebimento pelo órgão competente desta administração pública municipal, será oportunizado ao credor o exercício do direito de retratação para recebimento do montante integral através do regime jurídico de precatório.

Art. 7º O órgão da administração pública municipal competente para realizar o pagamento mediante obrigação de quantia certa de pequeno valor deverá verificar a presença dos seguintes documentos e informações:

- I - dados do processo judicial, como partes, número do processo, juízo competente;
- II - indicação da natureza da obrigação do pagamento;
- III - comprovante de situação cadastral de todos os credores no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;
- IV - cópia da memória completa do cálculo definitivo, ainda que objeto de renúncia ao valor estabelecido nesta Lei;
- V - indicação do período compreendido para efeito de cálculo;
- VI - cópia da manifestação da Procuradoria-Geral do Município de Iturama-MG com ciência e concordância com o valor do débito.
- VII - cópia do documento de regularidade fiscal municipal.



PREFEITURA DE
ITURAMA
Feliz de quem vive aqui



Parágrafo único. No momento do pagamento, a administração pública municipal verificará a exatidão do cálculo judicial, procedendo ao empenho e à liquidação, observadas as retenções legais necessárias.

Art. 8º Efetivado o pagamento, o documento comprobatório respectivo deverá ser enviado à Procuradoria-Geral do Município de Iturama-MG, a fim de que seja juntado em cada processo, demonstrando o cumprimento da ordem judicial e as retenções realizadas.

Art. 9º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada dotação própria, consignada no orçamento municipal, respeitada a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados perante a administração pública de Iturama-MG.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 11 de outubro de 2017.

ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Iturama/MG.

Autor: Poder Executivo

Prefeitura Municipal de Iturama

Avenida Alexandrita, 1314 - Jardim Eldorado - Fone: (34) 3411-9500 - CEP: 38.280-000 - Iturama - MG
CNPJ 18.457.242/0001-74 www.iturama.mg.gov.br